



DECRETO Nº 6

de 15 de janeiro de 2015

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM - MS, INSTITuíDO PELA LEI N° 1727 DE 15 DE DEZEMBRO DE 15 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*DR. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, Prefeito Municipal, no uso das
atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, artigo 76, inciso VII.*

DECRETA:

Capítulo I.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I.

Da Definição

Art. 1º..

Este Decreto estabelece regulamentos e critérios de concessão dos benefícios eventuais no Município de Jardim-MS, no âmbito da política pública de Assistência Social, de acordo com a Lei Federal nº 8.742 - Lei Orgânica Assistência Social - LOAS, de 07 de dezembro de 1993, Lei nº 12.435 de 06 de Julho de 2011 e Lei Municipal nº 1727 de 15 de dezembro de 2014.

Art. 2º..

O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social de caráter suplementar e temporária, prestada ao cidadão e as famílias em virtude de nascimento, de morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou de calamidade pública.

Art. 3º..

O Benefício Eventual destina-se as famílias e indivíduos com renda de um salário mínimo familiar ou renda per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo e com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragiliza a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

Parágrafo único. .

O Benefício Eventual tem a finalidade de auxiliar no enfrentamento, com presteza, de situações de força maior e/ou caso fortuito e se aplica às situações de vulnerabilidade temporárias que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Seção II.

Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 4º..

Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

I.

integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II.

constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III.

proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV.

adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V.

garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI.

garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII.

afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII.

ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX.

desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Seção III.

Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 5º..

Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

I.

bens de consumo;

II.

prestação de serviços;

III.

em pecúnia.

Art. 6º.

As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social. Parágrafo único. Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

I.

concessão de medicamentos;

II.

concessão de órtese, prótese, cadeira de roda, óculos e fraldas geriátricas e infantis;

III.

tratamento de saúde fora de domicílio;

IV.

alimentação e nutrição;

V.

transporte escolar;

VI.

material didático-escolar.

Seção IV.

Dos Beneficiários em Geral

Art. 7º..

O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. .

Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimentos ou vexatórias.

Capítulo II.

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I.

Da Classificação e Dos Critérios de Concessão

Art. 8º..

No âmbito do Município de Jardim-MS, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

I. auxílio natalidade;

II.

auxílio funeral;

III.

auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;

IV.

auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

Seção II.

Do Auxílio Natalidade

Art. 9º.

O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, e obedecerá a critérios e formas de concessão:

I.

o auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo;

II.

o auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária;

III.

o enxoval será concedido em número igual ao da ocorrência desse evento, observado o disposto no art. 3º e seu parágrafo, deste decreto;

IV.

o alcance do auxílio natalidade é destinado à família e atenderá as necessidades do nascituro, e será requerido e prestado preferencialmente a mãe e na impossibilidade desta ao pai do recém-nascido;

V.

será concedido as pessoas em situação de rua e aos usuários da assistência social que, em passagem por Jardim-MS, vierem a nascer em Jardim-MS e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar;

Parágrafo único. .

o auxílio natalidade será concedido após a análise e avaliação do Técnico de referencia, mediante relatório social, até 30 dias após o requerimento.

Seção III.

Do Auxílio Funeral

Art. 10.

O benefício eventual, na modalidade Auxílio Funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, e será concedido na forma dos seguintes serviços:

I.

urna funerária;

II.

conservação de cadáver, se houver necessidade; e

III.

translado nos casos que houver necessidade.

Parágrafo único. .

a concessão dos serviços poderá ser cumulada conforme o caso, previstas no caput deste artigo.

Art. 11.

O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito para aquelas famílias que não possuem convênio com Prestadora de Serviços Funerários (PAX) e nas condições licitadas pelo Município, e obedecerá a critérios e formas de concessão:

I.

o auxílio funeral será concedido na forma de serviços;

II.

o auxílio consiste na prestação de serviços por empresa especializada em serviços funerários;

III.

O auxílio funeral será concedido às pessoas em situação de rua, bem como aos usuários da assistência social que, em passagem por Jardim-MS, vierem a óbito no Município Jardim-MS e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

IV.

o auxílio funeral será concedido em número igual ao da ocorrência desse evento, observado o disposto no art. 3º e seu parágrafo, deste decreto.

Parágrafo único. .

o Auxílio Funeral será concedido após a análise e avaliação do Técnico de Referência, mediante relatório social.

Seção IV.

Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Art. 12.

O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 13.

A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I.

riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II.

perdas: privação de bens e de segurança material;

III.

danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. .

Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

a).

ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;

b).

falta de documentação;

c).

situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

d).

perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;

e).

presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida;

f).

situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:

1.

decisões governamentais de reassentamento habitacional;

2.

desocupação de área de risco;

g).

outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

Art. 14.

O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sociofamiliar, possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantir a inserção comunitária.

Art. 15.

O auxílio poderá ser concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo:

I.

cesta de alimentos, será destinada a aquelas famílias em situação de insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna e saudável; em situação de desemprego, morte/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar; nos casos de emergência e calamidade pública; grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

II.

passagem, para pessoas em situação de rua, que pretendem regressar a sua cidade de origem ou cidade com familiares e para atender outras situações imprescindíveis à superação das adversidades enfrentadas.

III.

documentação civil, para obtenção da segunda via de documentos que exigem o pagamento de taxa de emissão, depois de verificada a inexistência de gratuidade para este fim.

IV.

auxílio moradia, no valor de até um salário mínimo, como ajuda de custo para pagamento de aluguel de imóvel. O auxílio será destinado as seguintes situações: de desabrigamento das unidades de acolhimento institucional da Assistência Social; situações de mulheres impossibilitadas de garantir moradia a seus filhos em razão de tem sido abandonadas pelo companheiro; situações de violência física ou sexual nas famílias determinando o abandono temporário da moradia; no processo de reconstrução da vida das pessoas com longo histórico de permanência nas ruas. O benefício será concedido após a análise e o parecer do Técnico de Referência para o período de no máximo seis meses.

V.

carga de gás doméstico P-13, para atender situações emergenciais e pontuais de forma a assegurar o preparo dos alimentos para atender indivíduos e famílias com criança, idoso, gestante e nutriz. O benefício será concedido após a análise e o parecer do Técnico de Referência para o período de no máximo três meses.

VI.

auxílio luz e água, no valor de até um salário mínimo, para fins regularização do fornecimento de água e luz para atender prioritariamente famílias com criança, idoso, gestante e nutriz. O benefício será concedido após a análise e o parecer do Técnico de Referência para o período de no máximo três meses.

VII.

bens de consumo, itens básicos de vestuário, cobertores, colchões, roupas, lonas e material de higiene, destinado a situações extremas de vulnerabilidade para auxiliar no processo de reconstrução de suas vidas.

Art. 16.

Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

I.

indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;

II.

moradia que apresenta condições de risco;

III.

pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;

IV.

situação de extrema pobreza;

V. famílias com indicativos de rupturas familiares.

Seção V.

Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública

Art. 17.

O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. .

A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

Art. 18.

O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Art. 19.

O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação pelo Técnico de Referencia em socioassistencial de cada caso.

Seção VI.

Da Documentação

Art. 20.

A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social através do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

Capítulo III.

Seção I.

Dos Procedimentos para a Gestão e Concessão

Art. 21.

A Secretaria Municipal de Assistência Social realizará todos os procedimentos necessários a concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos neste decreto.

Art. 22.

A avaliação socioeconômica e concessão dos benefícios eventuais aos indivíduos serão realizadas no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, neste município, mediante relatório social elaborado pelo técnico responsável.

Seção II.

Das Competências

Art. 23.

A secretaria Municipal de Assistência Social compete:

a).

A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

b).

Prever dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei Orçamentária anual estabelecer para transcorrer de cada exercício;

c).

Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

d).

Manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, Registro no CADÚNICO, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;

e).

Apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;

f).

Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção do indivíduo;

g).

Promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão.

Parágrafo único. .

A gestão administrativa e financeira do Benefício Eventual é de competência do órgão gestor municipal de assistência social, entretanto a concessão do benefício eventual ao usuário deve ser realizadas no Centro de Referencia de Assistência Social.

Art. 24.

Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

a).

Acompanhar a concessão dos benefícios eventuais;

b).

Acompanhar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim;

c).

Apreciar os estudos de demanda, revisão dos tipos de benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e ou propostas da Secretaria Municipal de Assistência Social ou em razão de regulamentação federal ou estadual.

Capítulo IV.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25.

Compete ao Município de Jardim-MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais através do Fundo Municipal de Assistência Social, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.

Art. 26.

A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme legislação pertinente.

Parágrafo único. .

Deverá ser encaminhada, ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento conforme legislação pertinente.

Art. 27.

Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata esse Decreto.

Art. 28.

Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 29.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JARDIM/MS ,15 DE JANEIRO DE 2015

DR. ERNEY CUNHA BARBOSA PREFEITO MUNICIPAL

Decreto Nº 6/2015 - 15 de janeiro de 2015

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em